



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Reexame Necessário nº 0824324-28.2025.8.19.0038

Autor: KAIQUE GONCALVES PAIXAO REP/P/S/MÃE LARISSA PAIXÃO DA SILVA

Réu: MUNICIPIO DE MESQUITA

Relator: DES. MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO COLEGIADO TRANSITADO EM JULGADO. VIA PROCESSUAL INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado por ente municipal contra acórdão que, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença apenas para arbitrar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 600,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível pedido de reconsideração contra acórdão colegiado transitado em julgado e se houve reformatio in pejus na fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconsideração não encontra previsão no sistema recursal do CPC, que é taxativo quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais.

4. Não cabe pedido de reconsideração contra acórdão colegiado transitado em julgado, sendo incabível a via processual eleita.

5. O Município dispunha dos recursos próprios, como embargos de declaração, recurso especial ou extraordinário, cujos prazos já se encontram esgotados.

6. Ainda que assim não fosse, não se verifica reformatio in pejus, pois a fixação dos honorários em R\$ 600,00 observou o art. 85, § 8º, do CPC, em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

7. Não há nulidade a ser reconhecida, nem violação à Súmula 45 do STJ. A decisão saneadora determinou o arbitramento dos honorários por equidade, afastando o cálculo percentual, e eventual contradição na sentença foi sanada pelo acórdão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Reexame Necessário nº 0824324-28.2025.8.19.0038

Tese de julgamento: "Não é cabível pedido de reconsideração contra acórdão colegiado transitado em julgado."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 45.

Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº **0824324-28.2025.8.19.0038**, em que figuram como Apelante e Apelado as partes preambularmente epigrafadas,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de pedido de reconsideração do Acórdão de fls. 33/39 – 033 que reformou parcialmente a sentença, em reexame necessário, apenas para arbitrar os honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Para tanto o Município de Mesquita aponta a existência de equívoco fático e erro material no acórdão, uma vez que o juízo de primeiro grau, em decisão saneadora, acolheu a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pelo Município em contestação, determinando a redução de ofício do valor atribuído à demanda para R\$ 1.000,00, bem como que a condenação em honorários advocatícios arbitrada em 20% na sentença de primeiro grau equivalia ao montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Manifestação da parte autora (Indexador 65).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Reexame Necessário nº 0824324-28.2025.8.19.0038

É o relatório. Passo ao voto.

Compulsando os autos, verifica-se que este recurso não merece ser conhecido, eis que a via eleita pelo recorrente se mostra inadequada.

Isto porque o pedido de reconsideração apresentado pelo Município não encontra respaldo no sistema recursal previsto no Código de Processo Civil, o qual é taxativo quanto aos meios de impugnação das decisões judiciais, não contemplando o pedido de reconsideração de acórdão colegiado transitado em julgado.

Neste ponto, temos que, como bem demonstrado pela parte autora, o pedido de reconsideração formulado pelo ente municipal constitui via processual atípica e incabível em face de acórdão colegiado transitado em julgado, sendo certo que dispunha o Município das vias recursais próprias - embargos de declaração (art. 1.022 do CPC), recurso especial ou recurso extraordinário-, todas com prazos preclusivos já escoados.

Observa-se, ademais, que, mesmo que assim não fosse, não se verifica a alegada *reformatio in pejus*, uma vez que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 600,00 decorreu da correta aplicação do art. 85, §8º, do CPC, diante do valor reduzido da causa, em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal em demandas de igual natureza.

Registre-se que, como também demonstrado pela parte autora, a decisão saneadora já havia determinado o arbitramento dos honorários por equidade, afastando o cálculo percentual (indexador 214136642), e a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público
Gabinete do Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo

Reexame Necessário nº 0824324-28.2025.8.19.0038

sentença, ao mencionar 20% do valor da causa, incorreu em contradição interna, sanada pelo acórdão recorrido.

Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, não há nulidade a ser reconhecida, tampouco violação à Súmula 45 do STJ, pois não houve agravamento da situação da Fazenda Pública, mas sim adequação do valor dos honorários aos parâmetros legais e jurisprudenciais.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO
Relator